



# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 14 de dezembro de 2023.

**De:** Procuradoria Geral

**Para:** Gabinete da Presidência

**Referência:**

Processo nº 453/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 92/2023

**Autoria:** Paulo Cole

Felix Tesch Francisco - REPUBLICANOS

**Ementa:** DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS ACRESCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Para Admissibilidade

**Ação realizada:** Pela Admissibilidade

**Descrição:**

**RELATÓRIO**

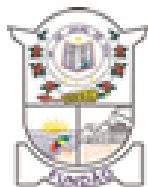
Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria dos Excelentíssimos Srs. Vereadores Paulo Cole e Félix Tesch Francisco, que "Dispõe sobre a concessão de férias acrescida do Terço Constitucional e do Décimo Terceiro salário aos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal".

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para: **(I)** manifestação acerca da admissibilidade; **(II)** Indicação das Comissões Permanentes a se manifestarem sobre a matéria; e **(III)** quórum de deliberação do projeto.

Desta forma, vieram os autos para a necessária averiguação da constitucionalidade e do interesse público na matéria ventilada, com conseqüente emissão de Parecer.

Assim, considerando as atribuições desta Procuradoria Geral contida no Art. 13, incisos II, III, IV, XVII e artigo 22, incisos II, VIII e XX, ambos da Lei nº 699, de 06 de julho de 2010, que *dispõe sobre a reformulação da estrutura administrativa básica da Câmara Municipal de Fundão, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências*, passo a opinar de forma direta e objetiva, na forma do artigo 132 do Regimento Interno desta Casa de Leis.





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de projeto de lei de autoria dos nobres Vereadores Paulo Cole e Félix Tesch Francisco, que sobre a concessão de férias acrescida do Terço Constitucional e do Décimo Terceiro salário aos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal. Assim justificaram os autores da matéria:

[...]

*O presente projeto de lei refere-se a uma adequação à legislação vigente, conforme posicionamento manifesto pelo STF no julgamento do RE nº 650.898/RS, com repercussão geral, ou seja, a presente proposição refere-se unicamente a uma adequação a determinação da mais alta corte do País. No mesmo sentido, observa-se entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que conforme Parecer Consulta TC-022/2017 — Plenário, que entende ser necessária a aprovação de lei específica para instituição de décimo terceiro e adicional de 1/3 de férias, antes do início das eleições e em legislatura anterior aquela em que ocorrerão os pagamentos.*

[...]"

Inicialmente, analisando o conteúdo normativo, verifica-se que o projeto versa sobre matéria de competência da Mesa Diretora, haja vista a fixação de décimo terceiro salário, bem como suas atribuições.

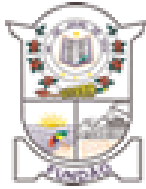
Tal competência é prevista no artigo 142, II do Regimento interno (Resolução nº 03, de 31 de março de 1995), bem como no artigo 38, II da Lei Orgânica do Município (Lei Orgânica nº 001, de 1º de abril de 1990). Senão Vejamos:

***“Art. 142 É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis ou resoluções que disponham sobre:***

[...]

***II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação,***





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

***transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração.***

***“Art. 38 É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre;***

*[...]*

***II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.***

Outrossim, não se vislumbra afronta ao art. 141 do Regimento Interno, que trata das matérias com iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não contendo, portanto, qualquer vício em sua redação ou burla a legalidade.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 39, § 3º, que os servidores públicos gozam de terço de férias e 13º salário, não sendo vedado o seu pagamento de forma cumulada com o subsídio. Vejamos:

*“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes:*

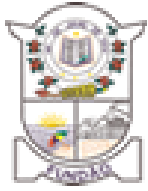
*§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.*

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*[...]*

*VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; XVII - gozo de férias*





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.”*

Os agentes políticos, como é o caso e dos Vereadores, não devem ter um tratamento melhor, mas também não podem ter uma situação pior do que a dos demais trabalhadores. Se todos os trabalhadores em geral têm direito a um terço de férias e têm direito a décimo terceiro salário, não se mostra razoável que isso seja retirado dessa espécie de agentes públicos (Prefeitos e Vereadores). Assim, não é inconstitucional a norma municipal que preveja o pagamento de décimo terceiro salário aos Vereadores e das férias com seu acréscimo constitucional.

Conforme já mencionado do escopo do Projeto analisado, o STF, no julgamento do RE 650.898/RS, entendeu **que não há incompatibilidade do artigo 39, §4º, da Constituição Federal (regime de subsídio) com o pagamento do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias a agentes políticos, desde que tais benefícios sejam instituídos por lei específica do respectivo Ente Federativo**, não havendo possibilidade da concessão automática.

Diante da manifestação do STF, não há que se falar mais em inconstitucionalidade na concessão de férias acrescida do terço constitucional e do décimo terceiro aos nobres edis, cuja vigência se iniciaria em 1º de janeiro de 2025.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Observa-se ainda, conforme memorial de cálculo, que os recursos necessários à implementação do presente projeto serão tranquilamente assimilados pela gestão orçamentária e financeira do Poder Legislativo Municipal.

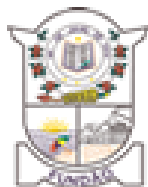
No que concerne ao decorrer do íterim procedimental, opino no sentido de que a proposição deve ser encaminhada à **Comissão de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento**, visando à emissão dos competentes pareceres prévios.

Estando o projeto devidamente instruído com o parecer das Comissões pertinentes à matéria, deverá o mesmo ser incluído na Ordem do Dia para ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis.

A deliberação, por sua vez, será tomada por **maioria absoluta dos membros da Câmara**, conforme dispõe art. 188, II, i do Regimento Interno.

## CONCLUSÃO





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Deste modo, verificada a constitucionalidade, a técnica legislativa e o interesse público necessários à aprovação da matéria, **opina está Procuradoria pela admissibilidade do Projeto de Lei em avaliação.**

É o Parecer.

**Próxima Fase:** Incluir Proposição no Expediente

**Lyzia Pretti Farias**  
**Procurador Geral**

